

EGOLOGISMO EXISTENCIAL: A CONTRIBUIÇÃO DE CARLOS COSSIO PARA A NATUREZA DA NORMA JURÍDICA

Martasus Gonçalves Almeida

Pós-Graduanda *lato sensu* em Direito Constitucional pela ESMEC.

Pesquisadora do Projeto Universal (UFC - CNPQ).

E-mail: martasus@ymail.com .

“Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar.” (Montesquieu)

RESUMO

Na Teoria Ecológica a ciência jurídica deve ter por objetivo o conhecimento do Direito, da conduta humana em sua intersubjetividade e em seus valores. Evidencia-se a liberdade do ser humano em praticar uma conduta lícita ou ilícita. E essa capacidade de o homem ser livre, faz com que o Direito exprima-se no mundo das possibilidades, no mundo do *dever-ser* (deôntico). Com base nisso, Carlos Cossio expressa a sua norma jurídica mediante a disjunção, no qual pode ocorrer o cumprimento à prestação espontaneamente (a endonorma) ou, em caso negativo, submeter-se a uma consequência, a uma sanção: a perinorma. Mediante o supracitado, o objetivo geral deste trabalho consiste em verificar o posicionamento do argentino Carlos Cossio, acerca da natureza da norma jurídica, com base na Teoria do Juízo Disjuntivo. Como objetivos específicos, pretende-se verificar a importância da teoria cossiana na estruturação da norma jurídica, conceituar essa teoria e correlacioná-la as demais teorias contemporâneas. A pesquisa é essencialmente bibliográfica, teórica e descritiva. Extrai-se que o Egologismo Existencial contribui para o estudo do Direito de forma significativa uma vez que leva as pessoas a se comprometerem e a buscarem a disciplina de suas condutas.

Palavras-chave: Escolas jurídicas. Norma jurídica. Teoria Ecológica. Teoria do Juízo Disjuntivo. Conduta humana.

1 INTRODUÇÃO

O Egologismo Existencial surge pela idealização do argentino Carlos Cossio, que procura colocar a ciência jurídica nos tempos atuais, enquadrando-a nas recentes descobertas da moderna epistemologia. Para isso, Cossio enxerga o Direito enquanto um fenômeno incorporado na vida do ego, o qual oriunda o nome ego-lógica, e existencial, por ser um dos instrumentos teóricos da Filosofia contemporânea a qual se baseia.

A norma jurídica, para o egologismo, é, concomitantemente, um juízo imputativo e uma conduta, visto o plano gnoseológico da lógica transcendental configurar-se como um conceito que destaca a conduta em sua liberdade, e, o plano da lógica formal, um juízo que diz algo a respeito da conduta. Assim, no cerne da

doutrina egológica, o objeto a ser averiguado pela ciência jurídica será a conduta humana em termos de interferência intersubjetiva, interpretada conceitualmente pela norma.

O presente trabalho tem como objeto geral verificar, sob a ótica dos fundamentos do Direito, o posicionamento do argentino Carlos Cossio acerca da natureza da norma jurídica com base na Teoria do Juízo Disjuntivo ou Teoria Egológica.

Não obstante, tem como objetivos específicos: estruturar o Egologismo Existencial; delimitar as diferenças existentes entre a Teoria Egológica e as demais teorias afins; analisar a importância da Teoria do Juízo Disjuntivo para a ciência jurídica; verificar as falhas existentes nessa teoria.

No desenvolver do presente estudo foi realizada uma pesquisa, eminentemente, bibliográfica, para a obtenção da fundamentação teórica acerca do Egologismo Existencial cossiano, com a leitura de obras de autores diversos, contemplando, inclusive, autores do Direito comparado. Além de leituras em páginas especializadas na rede mundial de computadores (internet), bem como em revistas jurídicas que abordam o tema em questão. Esclareça-se, ainda, que os objetivos desta pesquisa são de caráter descritivo e exploratório, utilizando-se o método comparativo.

Com base nisso, e mediante a obtenção das respostas a esses questionamentos, é que se desenvolverá esse trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO DA TEORIA EGOLÓGICA

A Teoria Egológica surgiu na Argentina, no século passado, e repercutiu, sobretudo, na América Latina, como um movimento filosófico para proporcionar ao jurista um melhor conhecimento do Direito. Para isso, o seu fundador, Carlos Cossio, utilizou como fontes principais da Filosofia contemporânea: a fenomenologia de Husserl, a filosofia dos valores e o existencialismo de Heidegger.¹

O objeto da ciência jurídica é delimitado por meio das investigações filosóficas de Edmund Husserl com base na classificação² fenomenológica das quatro categorias dos objetos: ideais, naturais, culturais e metafísicos.³ O enfoque da dimensão social na conduta humana presente na teoria cossiana, enquadra o Direito como objeto cultural, composto por um substrato, que é a conduta em interferência intersubjetiva⁴ e um sentido, que é a obrigação de realizar um valor.

O substrato e o sentido⁵ estão unidos em uma mesma unidade, de forma que a captação cognoscitiva do Direito ocorre de maneira circular, em função da ida e da volta, indefinida ou sucessiva, do substrato em direção ao sentido e vice-versa. Desta feita, o Direito é estudado pelo método empírico-dialético. O primeiro por se dirigir à realidade do substrato e à realidade da vivência e o segundo por consistir na cognição de um objeto cultural em sua dinâmica e em seu desenvolvimento.

O Egologismo tem uma concepção integral, uma vez que abrange as dimensões do fato, do valor e da norma. Diante dessa tríplice, o jurista ao realizar a sua missão age sob três perspectivas:⁶

i) *Dogmática* - vincular-se a um empirismo científico ao estabelecer uma equivalência entre o dado normativo e o fato da experiência, por meio da análise da intenção do legislador;

ii) *Lógica prática* - determina a legalidade do pensamento do jurista. Consiste nas normas serem juízos da lógica do *dever-ser*, que são meras imputações dos fatos. São normas com representações neutras de uma conduta efetiva, mesmo valiosas;

iii) *Estimativa jurídica* - abrange o sentido da conduta, de acordo com a própria vivência do sujeito conhecedor, no qual, os valores jurídicos constituem uma mensuração de situações vivenciadas em uma sociedade e em um dado momento.

Para Cossio, a influência dos valores em uma determinada época o leva a acreditar que o Poder Judiciário expressa uma verdade relativa, e que esta dependerá do modo de pensar e de julgar de cada juiz. A sentença proferida por este profissional torna-se impossível de desvincular-se da “substância axiológica”,⁷ a ponto da conduta que ele tomar não ser qualquer uma, mas, sim, a conduta compartilhada.

La conducta, claro está, es la propia vida humana; para hablar del Derecho como conducta, se requiere en está una especificación. El Derecho siempre es vida humana, ni más ni menos; pero no toda vida humana es Derecho. Cuando nos referimos al Derecho como conducta cualquiera, sino de la conducta humana e su interferência inter-subjetiva o conducta compartida.⁸

O jurista terá de pensar no fato da conduta compartilhada e recriá-lo na própria consciência, para deixar o papel de mero protagonista da situação existencial e passar a captar o sentido. Obviamente, essa significação não está propriamente nos fatos, mas é algo que passa a existir na vivência do sujeito cognoscente.⁹ O egologismo entende que o jurista compreende imediatamente o pensamento e não precisa recorrer necessariamente à norma, uma vez que ela é apenas um instrumento de expressão do Direito, que não o cria, nem o extingue.

2.1 Teoria da norma como Juízo Disjuntivo

Na Teoria Cossiana, a norma se expressa na forma de um juízo composto de duas perspectivas: o juízo disjuntivo. Uma estrutura única e indissolúvel, a qual uma enuncia a prestação, resultado desejado da realização de um objetivo, de um dever jurídico e a não prestação, fruto da não concretização desse objetivo, a configurar-se como uma consequência jurídica.

A norma cossiana, na visão lógico-formal, é um juízo hipotético disjuntivo formada por dois juízes hipotéticos ligados pela disjunção, alternando-se e compondo um todo homogêneo, com a seguinte estrutura:

Dado um fato temporal, deve ser prestação pelo sujeito obrigado em face do sujeito pretensor, “ou” dada a não-prestação, deve ser a sanção pelo funcionário obrigado em face da comunidade pretensora. O juízo disjuntivo está composto de dois enunciados: o da prestação ou do dever jurídico, que Cossio denominou endonorma e o do ilícito e

sua consequência jurídica, a sanção, designado perinorma [...] ¹⁰

Nessa perspectiva, após a análise fenomenológica da forma definidora da norma jurídica, segundo o egologismo existencial, o resultado se expressa nos seguintes termos:

Dado H ou Ft dever ser P, **ou**

Dado ñP deve ser S

Esclarecendo-se que: H é a situação coexistencial

Ft é o fato temporal

P é a prestação

ñP é a não-prestação

S é a sanção

A primeira e a segunda partes da estrutura normativa, que se entrelaçam mediante a disjunção “ou” refletem na norma a projeção e o esgotamento das possibilidades de uma conduta, dentro do lícito e do ilícito. A estrutura traduz as chances contempladas ao realizar a endonorma (a prestação) e a perinorma (a sanção).

As possibilidades se expressam pelo verbo *dever-ser*, e é, só assim, que poderá ocorrer a liberdade efetiva de uma conduta. Essa liberdade jurídica, na concepção cossiana, surge a partir da possível prestação, e não somente da não prestação defendida pela Teoria Pura kelsiana.

Para Hans Kelsen,¹¹ a única maneira de uma conduta penetrar no mundo do Direito é imputando-lhe uma sanção, em função da norma ser o próprio Direito. Cossio enriquece a fórmula kelsiana e afirma que tanto a perinorma como a endonorma possuem o mesmo valor ontológico.

Cossio retifica o seu mestre ao enfatizar que o Direito não está ligado, exclusivamente, à conduta ilícita, sendo necessário restaurar o valor do *dever*, da prestação, do lícito, bem como o direito subjetivo,¹² afastando o positivismo jurídico e adentrando no campo da conduta conceitualizada pela norma.

Ademais, a teoria cossiana recoloca em seus devidos termos a representação da experiência jurídica, invertida prejudicialmente por Kelsen. Contempla-se, em primeiro lugar, o que realmente é prioritário: a prestação, ou o aspecto da normalidade jurídica. Depois, o que de fato é secundário: a não prestação ou ilícito, que constitui o momento excepcional da anormalidade.¹³

Prevalece a liberdade como pressuposto para a convivência humana, uma vez que, não há exclusões das faixas de juridicidade, a ponto do ilícito ter lugar no Direito. O ato livre só existe no presente, o qual todos os problemas jurídicos têm tempo específico, que é o tempo existencial, e não o cosmológico.

Insta enfatizar que Glauco Barreira evidencia que:

Não há dúvida de que a norma, manifesta em preceito e sanção, estabelece uma conduta desejável no preceito,

reprovando a sua violação através da sanção. A norma não é meramente indicativa, pois contém um juízo de valor, mas isso **não significa ser ela um comando ou imperativo** (grifo nosso), pois este pressupõe heteronomia, e a norma deve ser tanto quanto possível autônoma, não no sentido de seu preceito sempre coincidir com a vontade das pessoas, mas no sentido de sempre promover os valores presentes na consciência humana.¹⁴

A norma, como juízo disjuntivo, afasta o Direito de toda a ideia de imperatividade, na medida em que esta implica a emanção de uma ordem, e a norma jurídica não contém, em nenhuma hipótese, qualquer espécie de mandato, de imposição entre legislador e receptor, mediante a análise das premissas de que a conduta jurídica é perceptível, justificável e projetável. Com base no pensamento husserliano, a norma não envolve nunca uma ordem por ser apenas uma simplificação, com a mera finalidade de enunciar como deve ser uma conduta.

O mestre argentino refuta a teoria imperativista, em virtude de duas constatações. A primeira consiste que a norma, no plano neótico, pode ser reduzida a formas, ou seja, para o juízo tem “S” e “P” e, para a norma tem “Dado S deve ser P” como formas simbólicas, fato que não ocorre com o imperativismo, pois tal conceito não aceita ser reduzido a qualquer forma.

O segundo ponto refere-se ao fato do juízo e da norma comportarem a reiteração, contrariamente do imperativismo que não se coaduna com tal situação, “porque a conduta em sua liberdade, que se fenomenaliza na vida do homem, não pode ser objeto de conhecimento conceptual.”¹⁵

Contasta-se que, mesmo diante de comprovações e de conclusões favoráveis a cerca do egologismo existencial, a sua aplicabilidade prática é alvo de críticas no meio jurídico-científico, a ponto de gerar questionamentos adversos e reduzir o mérito do êxito da teoria de Carlos Cossio.

2.2 Críticas à Teoria Ecológica

A princípio, as críticas se referem à disjunção tal qual é explicada pela lógica tradicional, pois, para alguns autores, como Jorge Millas e Pfander, o *dever-ser* da perinorma e da endonorma, contidos no Egologismo Existencial, não passam de uma conjunção, e não de uma disjunção como é defendida por Cossio.¹⁶

A outra questão consiste no fato de Cossio não ter considerado a possibilidade da ocorrência da sanção premial,¹⁷ uma vez que não se pode imaginar que uma recompensa seja imposta à força a alguém. Desta forma, como na estrutura disjuntiva se enquadraria a sanção premial? Na endonorma: dado H (situação coexistencial) ou Ft (fato temporal) deve ser P (prestação)? Na perinorma: dado a ñP (não-prestação) deve ser S (sanção)?

Na concepção de Angelo Mattia, a pena e o prêmio são inerentes a espécie comum chamada sanção, inadmitindo a existência de ambas de forma conciliatória, haja vista, serem contraditórias.¹⁸ Para Copello, discípulo de Cossio, o erro de Mattia parte da citação arbitrária do pensamento kelseano, ao evidenciar que:

Desempenham (as recompensas ou prêmios) apenas um papel inteiramente subalterno dentro destes sistemas que funcionam como ordens de coação. De resto, as normas relativas à concessão de títulos e condecorações estão numa conexão essencial com as normas que estatuem sanções.¹⁹

Fiel a teoria cossiana, Copello²⁰ ratifica o pensamento de seu mestre e considera o prêmio uma mera espécie da prestação, constituindo um conteúdo da norma jurídica, a estruturá-la. Admiti o caráter não sancionador do prêmio e o localiza na estrutura normativa egológica na prestação, uma vez que “o prêmio, decorrente que é de uma conduta lícita, não poderia estar senão na endonorma, a saber, no enunciado da prestação [...] E o prêmio não poderia ser tomado, nunca, como resultado da não-prestação ou ilícito.”²¹

A cerca do assunto, Arnaldo Vasconcelos enfatiza a inexistência da sanção premial na estrutura normativa, coadunando com o pensamento de Copello, ao estabelecer que a sanção premial é uma consequência do comportamento natural, ou seja, é algo que está acima do nível normal presente em todos, afastando de vez a coação, a ponto do Direito deixar de ser somente sancionador e passar a ser retribuidor.

Indubitavelmente, mesmo diante dessas falhas, não se pode deixar de reconhecer a importância do pensamento cossiano para se compreender a norma jurídica, e conseqüentemente, o estudo científico do Direito. Haja vista, as falhas constantes no egologismo serem mínimas frente à contribuição de Cossio no aperfeiçoamento da configuração das faixas de juricidade, na distinção entre norma jurídica e norma moral e nas potencialidades da conduta livre do homem.

3 CONCLUSÃO

É relevante a contribuição que o Egologismo Existencial traz ao estudo do Direito, principalmente, ao complementar e aperfeiçoar a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Haja vista, Carlos Cossio desvincula-se do formalismo da norma, e estabelecer como conhecimento jurídico-científico a conduta humana em sua intersubjetividade, sem a abstração da liberdade.

O Direito fica mais incorporado à vida social, ao cotidiano dos homens, e leva as pessoas a se comprometerem e a buscarem a disciplina de suas condutas. Conseqüentemente, essa abordagem abre espaço para analisar o aspecto comportamental do Direito.

Não se pode deixar de reconhecer que o egologismo cossiano distinguiu, em termos científicos, a norma jurídica da norma moral e destacou o fenômeno jurídico ao enfatizar a liberdade humana, superando com vantagens, o exagero do formalismo kelseano.

As polêmicas acerca dessa teoria, no que concerne, principalmente, à sanção premial, não retira, de nenhuma forma, o mérito do seu fundador, uma vez que as falhas existentes aconteceram, também, de formas distintas, em outras teorias que buscaram explicar formalmente a natureza da norma jurídica.

Notas de fim

¹ Além das fontes principais da Filosofia contemporânea, Cossio, no sentido de estruturar a sua teoria, utilizou o formalismo de Stammler ao inquirir o que é universal e necessário no Direito; o historicismo de Dilthey, em relação ao seu instrumento teórico: substrato e sentido; e a lógica jurídica formal e transcendental de Kant. (DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 134)

² Segundo Raimundo Falcão, a localização ôntica das quatro classes de objetos, denominam-se ontologias regionais “pelo fato de cada uma delas formar como que uma *região* distinta, um conjunto de seres que apresentam características iguais”. (FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.14.)

³ Os objetos *ideais* não têm existência no tempo e no espaço, não estão na experiência, além de utilizarem o método racional-dedutivo. Os *naturais* já possuem existência espaço-temporal, estão na experiência, contudo, são neutros de valores e utilizam o método empírico-indutivo. Os *culturais* são reais, ou seja, têm existência no espaço e no tempo, já possuem valores que podem ser positivos ou negativos, e utilizam o método empírico-dialético. E por fim, os *metafísicos*, que são reais, não estão na experiência e são valiosos positiva ou negativamente.

⁴ A intersubjetividade é um fazer compartilhado, pois a conduta de uma pessoa, quando impedida ou permitida por outros, vem da permissão que cada membro da sociedade o faz.

⁵ O substrato é a matéria do objeto cultural, enquanto o sentido é onde reside o caráter valioso ou não do objeto cultural.

⁶ DINIZ, op. cit., p. 136.

⁷ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 354.

⁸ COSSIO, Carlos. **Radiografía de la teoría del derecho**. Buenos Aires: Depalma, 1987, p. 153.

⁹ DINIZ, op. cit.,p. 135-136.

¹⁰ DINIZ, op.cit., p.140.

¹¹ Insta ressaltar, que segundo Glauco Barreira, Kelsen por ver a sentença como um ato volitivo ou de decisão, o magistrado conheceria o sentido correto da norma jurídica por meio de uma “interpretação dentre as várias cabíveis na moldura normativa ou na literalidade da norma.” (MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 50).

¹² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 169.

¹³ VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 87.

¹⁴ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do Direito**. São Paulo: Rideel, 2003, p. 59.

¹⁵ VASCONCELOS, op. cit.,p. 86.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema da essência**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.79.

¹⁷ A sanção predial não se configura como uma imposição, uma pena, um castigo, mas como um benefício ao qual o ente recebe como forma de estímulo, de agraciamento por um ato praticado diante de um fato. Concernente a tal entendimento figura-se o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale.

¹⁸ SALES, Gabrielle Bezerra. **Teoria da norma constitucional**. São Paulo: Manole, 2004, p. 96.

¹⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 61.

²⁰ COPELLO, Mario Alberto. **La Sanción y el Premio en el Derecho**. Buenos Aires: Losada, [s/d], p. 70.

²¹ VASCONCELOS, op. cit., p.89.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

COPELLO, Mario Alberto. **La Sanción y el Premio en el Derecho**. Buenos Aires: Losada, s.d.

COSSIO, Carlos. **Radiografía de la teoría del derecho**. Buenos Aires: Depalma, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Conceito de norma jurídica como problema da essência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do Direito**. São Paulo: Rideel, 2003.

_____. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SALES, Gabrielle Bezerra. **Teoria da norma constitucional**. São Paulo: Manole, 2004.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.